

# O TERRORISMO INTERNACIONAL NO SUL DA AMÉRICA DO SUL E A SEGURANÇA INTERNACIONAL<sup>1</sup>

Isabelle Dias Carneiro Santos<sup>2</sup>

Sumário: Introdução. 2. Evolução histórica e conceitual do terrorismo. 3. Atuação terrorista na tríplice fronteira nos séculos XX e XXI. 3.1 A América do Sul e o terror. 3.2 A Tríplice fronteira. 4. O contraterrorismo na tríplice fronteira e a segurança internacional. 4.1 Aplicação da Doutrina Bush. 4.2 Políticas de combate nas legislações nacionais. 4.3 Medidas na esfera internacional. 5. Presença ou não de terroristas na tríplice fronteira? 6. Considerações Finais. 7. Referências bibliográficas.

Resumo: O terrorismo é uma realidade latente de nossos dias, em que atos de terror perpetrados contra embaixadas, estações de trens e outros locais públicos se tornaram assunto nos meios globais de comunicação, uma vez que passou a ser realidade em todos os continentes e preocupação de Segurança Internacional. A importância do tema cresceu, sobretudo, após os ataques do 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da Améri-

---

<sup>1</sup> Este trabalho corresponde, com as devidas adaptações para o formato artigo, à monografia de pesquisa apresentada no XXXVIII Curso de Direito Internacional, realizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2011, como requisito para a obtenção do certificado de Aprovação.

<sup>2</sup> Advogada. Professora de Direito Ambiental, Direitos Humanos Fundamentais e Direito Internacional nos cursos de direito da Faculdade Campo Grande e Faculdade de Mato Grosso do Sul. Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG. Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco. Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional e ex-membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul.

ca, marco de significativas modificações no tratamento do terrorismo internacional. Porém, uma outra região do continente americano também passou a ser alvo de debates e adequações quanto à Segurança Internacional, ou seja, a Tríplice Fronteira do Cone Sul, local que envolve suspeitas de acobertar terroristas e/ou facilitar o financiamento ao terror em outras partes do planeta, razão pela qual os Estados da região alteraram suas agendas e atuação na prevenção e combate de possíveis atos de terror em prol da segurança regional e internacional.

Palavras-chave: Segurança Internacional. Terrorismo. América do Sul. Tríplice Fronteira.

Abstract: Terrorism is an underlying reality of our day, in which acts of terror perpetrated against embassies, train stations and other public places have become subject in the global means of communication, since it became a reality on every continent and worry of international security. The importance of the issue grew greatly after the attacks of September 11, 2001 in the United States of America, mark of significant changes in the treatment of international terrorism. However, one another region of the American continent also happened to be reason of discussions how much to the international security, is to say, the Tri Border Area of the Southern Cone, region which involves suspected of harboring terrorists and/or facilitate the financing of terror in other parts of the planet, reason by which the States of the region altered his diaries and performance of possible acts of terror in favour of the regional and international security.

Keywords: International Security. Terrorism. South America. Three Border.

## 1. INTRODUÇÃO



fenômeno do terrorismo não é recente, todavia, nos últimos séculos se acentuou e se espalhou para várias regiões do planeta, tornando-se amplamente conhecido e temido, não só em virtude da violência cada vez maior, como também pela imprevisibilidade e diversas formas de ataque.

O tema é de tempos em tempos trazido à baila, sendo discutido ora no âmbito interno, ora na esfera internacional, ora atacando tais atos de violência, ora tentando justificar ataques de determinados grupos, seja por razões de cunho religioso, nacionalista ou outras motivações.

Porém o terrorismo só ganhou maior relevância internacional e tornou-se um dos principais problemas globais na última década, com os ataques ao World Trade Center (WTC) em Nova Iorque e ao Pentágono em Washington em 11 de setembro de 2001, marco do pior ataque terrorista da história contemporânea, tornando-se o tema alvo de discussões não só em fóruns por partes dos militares e centro de inteligência dos governos, como também por parte da mídia, acusada por vezes de aprofundar o terror perante a sociedade internacional e a sociedade civil.<sup>3</sup>

Em virtude da tamanha amplitude e dificuldades em lidar com tal fenômeno, tendo em vista que os ataques terroristas são um “inimigo sem rosto”, em que Estados soberanos, grupos de pessoas ou até mesmo indivíduos isoladamente surgem para protestar, reivindicar e até fomentar por meio de táticas terroristas questões de cunhos variados em diversas partes do planeta, as relações internacionais passaram a ser reanalisadas.

---

<sup>3</sup> “Questões do terrorismo internacional saem dos manuais para voltar às manchetes dos jornais e tenderão a ser questão dos debates e preocupações, não somente no círculo de especializados (...) como também da imprensa escrita, falada de virtual, além de preocupação e debate em todas as instâncias”. ACCIOLY, Hildebrando. NASCIMENTO, G.E. do. CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 18.

Diante de tal realidade é que a visão sobre a Segurança Internacional foi alargada para além das perspectivas tradicionais, e passou a ser englobada na Agenda Internacional de diversos Estados numa ação de cooperação,<sup>4</sup> tendo em vista que até mesmo locais antes relegados a um segundo plano na agenda de Segurança Coletiva tornaram-se alvos de preocupação.

Nesse rol encontra-se a América do Sul, onde grupos como Sendero Luminoso e as Forças Revolucionárias da Colômbia - FARC, outrora tidos como grupos de guerrilha<sup>5</sup>, passaram a ser tratados por países como os Estados Unidos da América (EUA), como terroristas, assim como a Tríplice Fronteira do Cone Sul, que passou a ser alvo de discussões e atuação de governos da região e dos EUA, em razão de denúncias sobre a existência de grupos que atuam e/ou financiam grupos terroristas em outros continentes.

Essas suposições já existiam antes mesmo dos atentados do 11 de setembro de 2001, mas foram reforçadas após esse período, colocando os países da Tríplice Fronteira, ou seja, Argentina, Brasil e Paraguai no foco de investigações da agenda da Segurança Internacional para o combate ao terrorismo.

Diante de tal realidade surgem alguns questionamentos,

---

<sup>4</sup> Conforme Francisco Rojas Aravena “a Segurança Internacional no século XXI amplia a agenda e a demanda por uma maior cooperação e associação”. ARAVENA, Francisco Rojas. Seguridad Humana: Concepto emergente de la seguridad del siglo XXI, IN: ARAVENA, Francisco Rojas; GOUCHA, Moufida (eds.). Seguridad humana, prevención de conflictos y paz en America Latina y Caribe. Santiago: FLACSO/Unesco, 2002, p. 19.

<sup>5</sup> André Luís WOLOSZYN distingue terrorismo da guerrilha da seguinte forma: “No terrorismo, o local de atuação é geralmente em zonas urbanas e de grande concentração de pessoas, a motivação é política, religiosa ou ideológica, a área de atuação é internacional ou nacional e a estrutura se apresenta em pequenas células descentralizadas. Na guerrilha, o local pode ser rural ou urbano, a motivação é política e/ou ideológica, a área de atuação é nacional ou regional e possuem uma estrutura com hierarquia descentralizada em um comando geral e grupos de combate”. WOLOSZYN, André Luís. Terrorismo Global. Aspectos Gerais e Criminais. Porto Alegre: Est Edições, 2009, p.98.

como: Há de fato terrorismo no sul da América do Sul? Como o Brasil e os outros países da região vêm tratando o assunto Segurança Internacional, pós 11 de setembro de 2001, à luz de suas legislações pátrias e do direito internacional?

Vê-se, pois, a importância central que o terrorismo e a Segurança Internacional passaram a ter não só nos Estados Unidos da América, mas também nos países que formam a principal Tríplice Fronteira da América do Sul.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO TERRORISMO

A existência de atos similares às ações terroristas já se faziam presente desde a Antiguidade<sup>6</sup> com a presença de violência física e psicológica, em que Sun Tzu já ensinava como táticas de guerra o uso de atos de terror aplicando a máxima do “Mate um, amedronte dez mil”<sup>7</sup>. Porém, os atos de terror se tornaram mais conhecidos com o advento da Revolução Francesa no século XVIII, como forma de aterrorizar a população, por parte de quem detinha o poder.

Tais atos, forma de terror estatal, foram alterados ao longo dos últimos séculos, sobretudo no século XX, em que os atos terroristas passaram a ser cometidos por agentes distintos e com motivações variadas, indo do cunho tanto religioso, como ideológico, psicológico, político ou a junção de alguns desses, podendo tais atividades serem financiadas ou não por um Estado soberano ou grupos terroristas.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> “Estima-se que (a ação de terror) tenha surgido durante a república romana, no século III a. C., como tática militar, sob o nome de guerra destrutiva ou guerra punitiva”. WOLOSZYN, André Luís. Terrorismo Global. Aspectos Gerais e Criminais. Porto Alegre: Est Edições, 2009, p. 17.

<sup>7</sup> Sun Tzu, militar do século IV a. C. em sua obra a Arte da Guerra. São Paulo: Jardim dos Livros, 2006.

<sup>8</sup> Segundo o Professor Meira Mattos, antes da Revolução Francesa o objetivo dos atos de terror era religioso. Depois desse marco, o objetivo passou a ser político com fins religiosos às vezes e, hoje, em pleno século XXI, já se pode falar até em cyber-

Tais grupos, aliás, com o tempo passam a serem divididos basicamente em nacionalistas, como o Euskadi Ta Askatsuna (ETA) e o Exército Republicano Irlandês (IRA) e, fundamentalistas ou islâmicos, tais como: o Hamas, a Al Qaeda, o Fathar, o Partido Trabalhista do Kurdistão (PKK) e o Hezbol-lah.

Mas o velho terrorismo, chamado também de clássico, praticado por grupos pré-estabelecidos, perpetrado por grupos de cunho político e permeado por vezes pela guerrilha, com atuação em bases territoriais delimitadas diminuíram significativamente.

Com o terrorismo contemporâneo as táticas e atos passaram a ser praticados por uma rede de terror tão ampla quanto indefinida, sendo utilizada de forma variada e indiscriminada em diversas partes do globo.

O terrorismo dantes de cunho tipicamente nacional, ultrapassou as fronteiras estatais e passou a ser internacional, transformando-se no século atual, um tema central de discussão e combate, com surgimento, inclusive, de expressões como “crime de terrorismo” e “guerra ao terror”.

O certo é que com as transformações dos últimos anos o conceito e os tipos de terrorismo também mudaram, razão pela qual tratar o terrorismo à luz do direito e das relações internacionais passou a ser algo cada vez mais difícil, isso por que em função dos variados motivos que levam aos ataques terroristas, os meios de financiamento e as partes envolvidas, criar um padrão conceitual e um consenso universal sobre o que pode ou não ser considerado terrorismo tornou-se um trabalho árduo para Organismos Internacionais, doutrinadores e demais estudiosos da área.

Nesse sentido, com o fim de criar uma “solução” para tal celeuma é que a Organização das Nações Unidas (ONU) defi-

niú o terrorismo, em Relatório do ano de 2005, como sendo: “... ação designada para causar morte ou sérios ferimentos a civis e não combatentes com o propósito de intimidar uma população ou compelir um governo ou organização internacional a fazer ou deixar de fazer algo”<sup>9</sup>.

Tal definição, todavia, assim como outras decorrentes de diversos tratados internacionais sobre o combate a atos terroristas<sup>10</sup> não é completa pois, não tipifica claramente o terrorismo, mas tão somente trata questões pontuais sobre o tema<sup>11</sup>, o que ocasiona por vezes dúvidas entre o que pode ser considerado ataque terrorista e as outras formas de violência, tais como a guerrilha e outros crimes, devendo-se observar cada um dos atos perpetrados para evitar possíveis confusões, advindas da ampliação da palavra “terror” em comparação a interpretação dada no século XVIII.

Nesse sentido alguns critérios foram estabelecidos para diferenciar atos similares ao terrorismo e o próprio terrorismo, sendo características deste, a saber: 1. objetivos e motivos políticos (exclui-se ganhos econômicos e vinganças pessoais); 2. violência efetiva e potencial (sobretudo a não combatentes); 3. condução por uma organização identificável; 4. perpetração por grupos subnacionais e entidades não-estatais (grupos clandestinos); e 5. promoção intencional de repercussões psicológicas que transcendem os efeitos sobre as vítimas ou alvos imediatos.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> MAGNOLI, Demétrio. Terror Global. São Paulo: Publifolha, 2007. p. 17.

<sup>10</sup> Os tratados e convenções internacionais, bem como as Organizações Internacionais não criaram uma definição clara e definida, existindo um rol extenso de conceitos a respeito, em que existem 12 (doze) Convenções internacionais, a maioria sob a égide da ONU, e 8 (oito) regionais, todas referentes a atos Terroristas e combate ao terrorismo.

<sup>11</sup> Algumas definições genéricas constam de documentos internacionais como: a Convenção de Genebra para a Prevenção e Repressão do Terrorismo de 1937, a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terrorista a Bomba de 1988, a Convenção Internacional para a Repressão ao Financiamento do Terrorismo de 1999 e a Convenção Interamericana contra o Terrorismo de 2002.

<sup>12</sup> Professor Claude Emmanueli em palestra ministrada no XXXVIII Curso de Dere-

Mas apesar dos inúmeros esforços de definir globalmente o tema, sem deixar margem de dúvidas, o certo é que nem a ONU, nem a sua antecessora Liga das Nações (SDN) ou outra Organização Internacional conseguiram ratificar uma convenção sobre terrorismo, existindo somente tratados sobre atos específicos.

### 3. ATUAÇÃO TERRORISTA NA TRÍPLICE FRONTEIRA NOS SÉCULOS XX E XXI

#### 3.1 A AMÉRICA DO SUL E O TERROR

É sabido que a América do Sul, se comparada a outras regiões do planeta, é no contexto bélico uma das mais estáveis e pacíficas do globo, não havendo grande número de conflitos envolvendo os Estados da região.

Ocorre, todavia, que desde finais do século XX e início do século XXI, a América do Sul passou a não só experimentar ataques terroristas, como também a levantar suspeitas de existência grupos terroristas e focos de grupos financiadores de atos de terror.

É certo que a temática do terror já existia na região, onde o terrorismo de Estado<sup>13</sup> esteve presente durante parte do século XX em alguns países<sup>14</sup>, em virtude da ditadura militar, no qual surgiram grupos de guerrilha para combater essa forma de

---

cho Internacional de la Organización de los Estados Americanos (OEA), no ano de 2011, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil.

<sup>13</sup> A Operação Condor, foi uma operação “terrorista” perpetrada pelos países do Cone Sul - Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai – com o fim de reprimir todos a quem denominavam como subversivos.

<sup>14</sup> Ditaduras militares na região se deram: no Brasil em 1964 em que surgem grupos como a Vanguarda Revolucionária Popular (VRP) e a Aliança de Libertação Nacional (ALN); no Peru em 1968 com o Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário “Tupac Amary”; na Bolívia em 1971 com a presença, dentre outros grupos, do Exército de Libertação Nacional; no Chile em 1973 com o Movimento Juvenil Lautaro (MJL) e o Movimento Esquerdista Revolucionário; na Argentina em 1976, com o Exército Revolucionário do Povo (ERP).



terrorismo estatal, sendo que décadas mais tarde esses mesmos grupos, paradoxalmente, passaram a ser tratados como terroristas, em função das táticas utilizadas para obter seus objetivos, por meio de ações de caráter político-ideológico.

No final dos anos 80 e início da década de 1990, com o fim da Guerra Fria, imaginou-se que os grupos guerrilheiros criados nos idos da década de 1960 desapareceriam, algo que não se corroborou em alguns países do continente. Ao contrário do se imaginava, a guerrilha continuou em alguns países e em função de suas ações o tema terrorismo ganhou maior atenção na Agenda Internacional dos países da região, tendo em vista que alguns grupos armados passaram a ser tratados, por parte de alguns Estados<sup>15</sup>, como grupos terroristas, como é o caso das FARC<sup>16</sup> - Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia.

Ainda na década de 1990, a Argentina experimentou a infeliz experiência de ter em seu território ataques terroristas, onde os atentados tiveram lugar contra a embaixada de Israel em 1992 e, depois à Associação Mutual Israelita Argentina (AMIA) em 1994, período após o qual os EUA criou a expressão “Tríplice Fronteira” para referirem-se a fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai e, à presença de terroristas na região.<sup>17</sup>

Além dos casos retromencionados, praticamente não há notícias e indícios de ataques terroristas nos demais países da América do Sul, sendo pelo contrário considerados países que se preocupam em manter a paz e a segurança internacionais em seus territórios e na região como um todo.

### 3.2 A TRÍPLICE FRONTEIRA

---

<sup>15</sup> Enquanto os Estados Unidos da América os consideram grupos terroristas, o Brasil os vê como guerrilha.

<sup>16</sup> Outros possíveis grupos considerados terroristas na região são: O Exército de Libertação (ELN) e o movimento boliviano Exército Guerilheiro Tupac Katari.

<sup>17</sup> AMARAL, Arthur Fernandes do. Tríplice Fronteira e a Guerra ao Terror. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010.

A mais famosa das Tríplices Fronteiras de que o Brasil<sup>18</sup> faz parte é formada por três grandes cidades, ou seja, Foz do Iguaçu (Brasil), Ciudad del Este (Paraguai) e Puerto Iguazu (Argentina).

Essa região possui além de um considerável número populacional e um comércio frenético, uma fronteira extensa e com uma vigilância deficiente, o que facilita a perpetração de ilicitudes, tais como: narcotráfico, pirataria, contrabando, furtos, dentre outros crimes que colocam em risco a segurança pública local, gerando um trabalho de combate a tais ilícitos pelos três países com graus de eficiência variados.

Porém, um maior cuidado com a Tríplice Fronteira passou a existir pós 11 de Setembro de 2001, com o ataque do grupo terrorista Al-Qaeda a prédios de grande significado econômico e militar nos EUA, dando-se um novo tratamento a essa fronteira específica em razão de questões ligadas ao terrorismo na região.

A Argentina, o Brasil e o Paraguai, países duma região até então pouco conhecida como de ameaça em virtude de atos de terror, passaram a ser acusados de permitir em seus territórios a presença de grupos terroristas e/ou financiadores de terroristas, aplicando-se à região a Doutrina Bush, bem como táticas e regras de Segurança Internacional.

A preocupação dos Estados Unidos com essa parte do globo, até então de pouco significado para sua Agenda Internacional, passou a ter um foco de interesse em razão do grande número de habitantes de origem árabe, dos quais uma parcela envia dinheiro para seus parentes no Oriente Médio, o que levantou suspeitas que parte desse dinheiro seja para financiar atos de grupos terroristas.

Porém, segundo os dizeres de Arthur Bernardes do Ama-

---

<sup>18</sup> O Brasil ao todo possui 9 (nove) Tríplices Fronteiras.

ral que<sup>19</sup>:

O fato de uma parcela dos imigrantes que residem na região ser original do vale de Bekaa (zona no extremo sul libanês, na fronteira com Israel, tida como núcleo de atuação do Hezbollah) e enviar periodicamente variadas somas de dinheiro para o Líbano, levou diversas autoridades norte-americanas a levantarem a hipótese de que a Tríplice Fronteira estivesse servindo como fonte de financiamento para o terrorismo internacional e/ou refúgio de onde agentes de diversos grupos considerados terroristas pelos Estados Unidos [...] permaneciam imunes ao escrutínio de autoridades de segurança.

Diante de tais realidades é que a partir de 2002 os EUA passaram a atuar com mais ênfase na região participando, inclusive, do Mecanismo “3+1”, mecanismo esse formado pela Argentina, Brasil, Paraguai e EUA, com o propósito de ter “(...) como pauta a problemática de segurança, que inclui o terrorismo e seu financiamento, o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, o tráfico de armas e o controle aduaneiro e migratório”.<sup>20</sup>

Ao mesmo tempo também, “Como reflexo e causa das alterações na Agenda Internacional que passou a ter no terrorismo um tema central, nota-se a maior cobrança que os países sofreram e sofrem para prevenir e reprimir o fenômeno”.<sup>21</sup>, passando os EUA a cobrar dos países da Tríplice Fronteira mais seriedade a aspectos ligados a segurança na região.

#### 4. O CONTRATERRORISMO NA TRÍPLICE FRONTEIRA

---

<sup>19</sup> AMARAL, Arthur Fernandes do. Tríplice Fronteira e a Guerra ao Terror. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010, pp. 30 - 31.

<sup>20</sup> Op. Cit.

<sup>21</sup> CUNHA, Ciro Leal da. Terrorismo Internacional e Política Internacional após o 11 de Setembro. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2010. Dissertação de Mestrado em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco, Brasília, 2005, p. 26.

## E A SEGURANÇA INTERNACIONAL

Os Estados há séculos possuem uma preocupação impar, no que tange à manutenção de sua própria existência e segurança. Desse modo, defesa e segurança nacional sempre foram tópicos das agendas nacionais de suma importância.

Oportuno destacar que segurança é distinta de defesa, sendo a primeira a forma como um Estado preserva sua soberania, integridade territorial e interesses nacionais, livre de ameaças de qualquer natureza, enquanto a defesa é o conjunto de ações perpetradas pelo país, de cunho militar, contra ameaças externas.

Nas relações internacionais dos Estados não é diferente, existindo uma preocupação coletiva de proteção aos interesses em comuns, dentre as quais se encontra a Segurança Internacional ou Coletiva que, conforme lição de Oliveros Lintreto é: “o objetivo comum de Estados que cooperam para a preservação das respectivas seguranças nacionais através de alianças internacionais”.<sup>22</sup>

Vale ressaltar, com base nas palavras do Professor Wagner Menezes que: “...a solidariedade regional é levada a efeito basicamente entre Estados que possuem uma identidade geográfica comum e que pela proximidade terão interesses comuns”, sendo o princípio da solidariedade/cooperação internacional “...a matriz do Direito Internacional Contemporâneo”.<sup>23</sup>

Ocorre que o sistema de Segurança Internacional sofreu alterações marcantes nas três últimas décadas, deixando de ser as estratégias político-militares o ponto focal das agendas de

---

<sup>22</sup> LINTRETO, Oliveros. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Forense, 1997, p. 195.

<sup>23</sup> Conforme palavras do Professor Menezes: “...la solidaridad regional es llevada a efecto basicamente entre Estados que poseen una identidad geográfica común y que por la proximidade van a tener intereses comunes” assim como “la matriz del Derecho Internacional contemporáneo” (tradução livre). MENEZES, Wagner. Derecho Internacional en América Latina. Traducción de Ana Carolina Izaga de Senna Ganem. Brasília: Funag, 2010. pp. 284-291.

segurança e defesa dos Estados como era à época da Guerra Fria, em que a preocupação central era expandir os dois blocos antagônicos à época (Capitalista *versus* Comunista), manter o equilíbrio militar e evitar a expansão armamentista.

Com o fim de um mundo ideologicamente bipolar no início da década de 1990, os Estados passaram a priorizar seus esforços para outras questões, ampliando-se a visão de Segurança Coletiva, segurança essa que é “uma responsabilidade de toda sociedade internacional”.<sup>24</sup> Nesse rol temas como narcotráfico, migração e terrorismo começaram a ser abrangidos em diversos países do continente americano.

Passado os ataques do 11 de setembro nos Estados Unidos da América, com o fito de combater o terrorismo internacional, o direito internacional passou a tratar o assunto com base no direito penal e no direito dos conflitos armados, surgindo também a idéia de “contraterrorismo”, com a criação de leis e medidas anti-terror.

O contraterrorismo, aliás, costuma ser definido como: “conjunto de medidas que tem por finalidade impedir a ação terrorista e eliminar ou reduzir os efeitos que o terror provoca na população. Tem por objetivo detectar, identificar e neutralizar atividades de grupos ou de pessoas direcionadas ou com potencial para realizar ações violentas contra pessoas e instalações”.<sup>25</sup>

Para obter tais objetivos, além de tratados internacionais e resoluções sobre o tema, também passaram a ser elaboradas leis nacionais acerca do terrorismo e, outros países da América do Sul ainda estudam a possibilidade de inserção do assunto em suas legislações de modo mais claro e preciso, incluso com

---

<sup>24</sup> AMORIM, Celso, O Brasil e os novos conceitos globais e hemisféricos de segurança, *in* Brasil, Ministério da Defesa, Seminário “Atualização do pensamento brasileiro em matéria de defesa e segurança”, ano 2004, Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/enternet/sitios/internet/ciclododebates/>>. Acesso em: 28 de out. 2011.

<sup>25</sup> MAGNOLI, Demétrio. Terror Global. São Paulo: Publifolha, 2007, p. 177.

as sanções a serem aplicadas aos casos concretos.

#### 4.1. APLICAÇÃO DA DOUTRINA BUSH

Após os ataques ao World Trade Center e ao Pentágono, surge uma mudança na sociedade internacional no que tange à Segurança Internacional, em especial nos Estados Unidos da América, país alvo dos ataques.

Diante do receio de novas ações, houve a aprovação de algumas medidas mais drásticas de combate e “guerra ao terror”, sob a justificativa do próprio ex-Presidente George W. Bush que disse “acreditar em direitos humanos e na liberdade dos povos, valores que não seriam apreciados pelos terroristas”<sup>26</sup>, pensamento esse que colocou em xeque princípios de direito internacional e a própria Segurança Coletiva.

Assim, o Senado estadunidense, aprovou uma de suas mais emblemáticas Resoluções, a “S.J. Resolution 23, autorizando o presidente Bush a usar todos os meios necessários e apropriados para descobrir e punir os associados com os eventos de onze de setembro de 2001”<sup>27</sup>, sob o fundamento inclusive de que o artigo 51 da Carta das Nações Unidas prevê a legítima defesa em caso de ataque externo, sendo no ano seguinte divulgada a Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América, mais conhecida como Doutrina Bush.

Frise-se que, antes do 11 de setembro, já existia por parte da sociedade internacional uma cooperação para combate ao terrorismo, todavia, conforme palavras do professor Paulo Emílio Vauthier B. de Macedo “por mais negligentes ou mesmo coniventes que os Estados fossem com terroristas, o Direito mantinha um respeito sacrossanto à soberania...”<sup>28</sup>. Diante da

---

<sup>26</sup> MEZZANOTTI, Gabriela. *Direito, Guerra e Terror. Os novos desafios do direito internacional pós 11 de setembro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 115.

<sup>27</sup> United State Senate. Disponível em: <<http://www.senate.gov/>>, Acesso em: 24 de Nov. 2011.

<sup>28</sup> MACEDO, Emílio Vauthier B. de. *Aplicação da Convenção Interamericana*

nova realidade, contudo, o terrorismo passou de delito internacional a ser considerado agressão armada.

Nesse contexto a Doutrina Bush, no que se refere às ações de combate ao terrorismo, começou a se utilizar de uma postura de prevenção ao invés da reação, fazendo surgir um Estado de Emergência no qual a lógica utilizada em prol da Segurança Internacional fez com que os fins justificassem os meios.

No mesmo sentido, afirma Márcio Aith que ‘Bush propôs a substituição da "contenção" e da "dissuasão", princípios da Guerra Fria, pela realização de ataques preventivos, inclusive com armas nucleares, contra grupos terroristas ou Estados hostis aos EUA’<sup>29</sup>.

Verifica-se, com as ações do governo de George W. Bush uma política de busca constante aos terroristas não somente no Oriente Médio, como em outras partes do mundo, inclusive na América do Sul, criando uma insegurança em sentido global, por meio de uma ideia maniqueísta de Bem *versus* Mal.

Diante dessa nova realidade, todos passaram a ser suspeitos e praticamente “culpados” de serem terroristas, até que se provasse o contrário, pondo em risco princípios basilares do próprio direito como, por exemplo, o de que “todos são inocentes até prova em contrário”, suplantando-se, desse modo, em nome da Segurança Internacional, questões de direitos humanos, além de notórios casos de violação também ao direito humanitário na luta contra o terror<sup>30</sup>.

---

contra o Terrorismo no Brasil. Revista SJRJ. Rio de Janeiro, nº 22, 2008, pp. 129-146.

<sup>29</sup> AITH, Márcio. 11 de setembro: Bush se reinventou após ataques. Jornal Folha de São Paulo. 2002. Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u45057.shtml>>. Acesso em: 06 de nov. 2011.

<sup>30</sup> A prisão americana em solo cubano é um dos exemplos de caso escandaloso e notório perpetrado pelo governo estadunidense em violação ao direito humanitário de suspeitos de envolvimento de ações terroristas.

Apesar de a legítima defesa preventiva<sup>31</sup> começar a ser utilizada pelos EUA em desacordo com o que prevê o artigo 51 da Carta das Nações Unidas (Capítulo VII), o governo estadunidense passou a se basear em Resoluções da própria ONU, como é o caso da Resolução nº 1368 de 12 de setembro de 2001 que reconhece a possibilidade do uso de legítima defesa ao considerar os atos de terror como ameaça à paz e segurança internacionais.

Hoje, mesmo com a Doutrina Bush tendo sido suplantada pelo advento do governo de Barack Obama, em que não há menção a ataques preventivos por meio de uma diplomacia militarizada, então defendidos pelo governo do ex- Presidente George W. Bush, não há como negar que a Tríplice Fronteira ainda vive resquícios do estigma de local que acolhe terroristas e/ou seus financiadores, vindo a tona vez ou outra notícias na mídia de que suspeitas ainda rondam a região.

#### 4.2. POLÍTICAS DE COMBATE NAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS

Os países da Tríplice Fronteira, bem como alguns de seus vizinhos, com o fim de combater mais eficazmente o terrorismo na América do Sul passaram a tratar em suas legislações sobre o terrorismo de forma mais específica, tendo-se como exemplos os casos da Argentina, da Bolívia, da Colômbia e do Peru.

Outros Estados como o Paraguai e o Uruguai também adotaram, mais recentemente, leis antiterror, porém em versões mais enfraquecidas, uma vez que foram focadas mais em crimes que podem vir a financiar ações terroristas, como a lava-

---

<sup>31</sup> Segundo os professores Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura “A legítima defesa deve obedecer a certos princípios: imputabilidade, ameaça concreta ou iminente, proporcionalidade de reação, término quando cessar o período e restabelecimento do *statu quo ante*”. SEITENFUS, Ricardo. VENTURA, Deisy. Direito Internacional Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 232.



gem de dinheiro, do que propriamente os atos terroristas em si. Todavia, são atos de condenação do terrorismo muito importantes, pois cria sanções específicas para crimes de terrorismo, como é o caso do Paraguai, em que a pena por tal crime pode chegar até trinta anos.<sup>32</sup>

No que diz respeito à Argentina leis de combate ao terrorismo já existem há mais de uma década. No ano 2000 foi promulgada a Lei 25.241 que prevê medidas de proteção e redução de pena que colabore com investigações de atos de terrorismo e, em 2007 foi criada a Lei 26.268, incorporada ao Código Penal argentino, que tratava da associação ilícita terrorista e do financiamento do terrorismo

Ocorre que a Lei 26.268/2007 foi revogada pela Lei 26.734/2011, lei esta bastante polêmica, em razão de ser uma norma aberta, extremamente ampla e ambígua, no qual até mesmo protestos sociais e atos cambiais podem ser englobados como atos de terror. Não obstante críticas de juristas argentinos<sup>33</sup> e grupos de direitos humanos, a referida lei prevê até quinze anos de prisão para quem cometer terrorismo.<sup>34</sup>

Mas apesar da proatividade de alguns Estados e equívocos de outros há, no entanto, alguns países da América do Sul que resistem às leis antiterror, muitos dos quais em virtude das memórias ainda frescas das leis de ditadura de Estado que mataram ou exilaram milhares de opositores políticos nas décadas de 1970 e 1980.

Com isso, uma parte considerável dos Estados da região ainda são omissos no que se refere as suas legislações pátrias, como é o caso brasileiro.

---

<sup>32</sup> EE.UU. prorroga la ley antiterrorista Patriot Act. Disponível em: <[http://www.guiademidia.com.br/acessar\\_ji.htm?](http://www.guiademidia.com.br/acessar_ji.htm?)> e <<http://www.abc.com.py/>>, Acesso em: 12 de set. 2011.

<sup>33</sup> O nobre jurista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni é um dos que criticam tal medida de forma veemente.

<sup>34</sup> Informação disponível em: <<http://www.policiafederal.gov.ar>>. Acesso em: 22 de fev. 2012.

Nesse caso específico, o terrorismo é tratado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em dois momentos; em seu artigo 4º, VIII e, no artigo 5º, XLIII, que estabelecem respectivamente:

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º, XVLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Vê-se, pois, que ambos artigos se reiteram na posição de condenação dos atos terroristas e a responsabilidade por tais atos, todavia não definem o que pode ser considerado ou não terrorismo.

Do mesmo modo, as leis infraconstitucionais abordam o tema sem, contudo, dar uma definição legal, como são os casos da Lei n. 8.072/90, art. 2º a qual prevê que o terrorismo será insuscetível de anistia, graça e indulto, não comportando ainda fiança e liberdade provisória e, o da Lei 10.744/2003, em seu artigo 1º, § 4º que estabelece que “qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante intencional ou acidental”.<sup>35</sup>

Apesar do exposto na Constituição Federal Brasileira e em normas infraconstitucionais, de ser parte de doze acordos internacionais patrocinados pela ONU e, de participar do Comitê Interamericano contra o Terrorismo, o Brasil não inseriu até o momento em sua legislação nacional a tipificação especí-

---

<sup>35</sup> BRASIL, Lei 10.744/2003.

fica do terrorismo, não sendo, pois, o terrorismo tratado como crime, mas apenas como atos similares.

Além disso, na doutrina penal mais moderna, considera-se crime a conduta ilícita, típica e culpável. Sendo o terrorismo uma conduta ilícita, faltaria para ser considerado um crime internacional, sua tipificação por algum Tratado Global (que ainda não existe) sendo a culpabilidade aferida no caso concreto.

Ademais, além da ausência de definição legal do terrorismo o órgão judicial máximo brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) não distingue o terrorismo dos demais crimes políticos<sup>36</sup>, dificultando o trabalho de legislar de forma mais aprofundada sobre o tema.

#### 4.3. MEDIDAS NA ESFERA INTERNACIONAL

Dos tratados antiterroristas e do direito internacional geral, surgiram deveres acessórios de repressão a serem efetivados pelos Estados e, diante de tal realidade Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) foram elaboradas.

Uma das principais medidas, com o escopo antiterror, foi o advento da Resolução nº1373/2001 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, denominada de “Resolução Antiterrorismo”, no qual os países membros da ONU se comprometeram a tomar medidas contra o terrorismo, bem como a obrigação de recusar financiamento, apoio ou asilo a terroristas, e do mesmo a obrigarem-se a cooperar para por fim a tais atos de terror. Essa mesma Resolução nº1373/2001 criou o Comitê de Combate ao Terrorismo - CCT estabeleceu também que os países não devem conceder a condição de refugiados a terroristas, em consonância com o que também prega a Convenção Interame-

---

<sup>36</sup> Exemplo é o caso do processo de extradição do cidadão italiano Cesare Battisti, em que a Itália considera-o terrorista e o Brasil entende ser ele um preso político.

ricana contraterrorismo – Resolução nº1840/2002 <sup>37</sup>.

Já o conteúdo da Resolução nº 1368 de 2001, semelhante à anterior, possui um agravante ao admitir o exercício do direito à legítima defesa individual ou coletiva nos termos do art. 51 da Carta das Nações Unidas. Tal resolução é tida como, uma afronta às disposições da própria Carta no que tange ao Direito da Guerra e, entre outras, à definição de "agressão" presente na Resolução nº 3314 da Assembleia Geral das Nações Unidas, pois prevê o direito de exercer a legítima defesa sem mencionar contra qual Estado este direito seria exercido, sendo extremamente permissiva.

Na esfera do continente americano, normas de cooperação e repressão a agressões já existiam no continente americano desde 1947, com o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca – TIAR <sup>38</sup>, porém um tratado para combater o terrorismo somente foi criado quase vinte anos depois.

Em 1971 com a Convenção para Prevenir e Sancionar os Atos de Terrorismo configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa quando estes tenham Transcendência Internacional, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), se inaugura uma nova fase no combate a tal ato, estabelecendo a Convenção em seu artigo 2º, que:

Para fins desta convenção, considera-se delitos comuns de transcendência internacional, qualquer que seja o seu móvel, o sequestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial conforme o direito internacional, bem com a extorsão conexa a tais delitos. <sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> A Resolução nº1840/2002 foi aprovada pelo Brasil em 01 de setembro de 2005.

<sup>38</sup> O TIAR não é classificado com um tratado antiterror, mas de cooperação dos Estados Americanos.

<sup>39</sup> OEA. Convención para Prevenir y Sancionar los Actos de Terrorismo configurados en Delitos contra las Personas y la Extorsión Conexa cuando estos tengan transcendencia internacional. Disponível em:

Com o pós 11 de setembro de 2001, outras resoluções foram aprovadas, como é o caso da Resolução “Ameaça Terrorista nas Américas” de 2001, aprovada por iniciativa do Brasil, e que considerou os atentados um ataque aos países americanos e determinou a assistência de todos para enfrentar o terrorismo.<sup>40</sup>

Com relação específica à região da Tríplice Fronteira, após um ano dos atentados às cidades de Nova Iorque e Washington, o Comando Tripartite da Tríplice Fronteira, criado em 1998 e formado por representantes da Argentina, Brasil e Paraguai, tiveram também a presença do Embaixador dos EUA J. Cofer Black, o qual decidiram criar em 17 de dezembro de 2002 a Comissão ou Mecanismo “3+1”, com o escopo de tratar da segurança pública regional, o controle de atividades criminosas, sobretudo as que poderiam se relacionar com atos terroristas e seu financiamento.<sup>41</sup>

Além das finalidades supracitadas, o advento da Comissão “3+1” também foi uma forma de os países da Tríplice Fronteira demonstrarem aos EUA, país acusador da existência de terroristas e financiadores do terrorismo na região, de que seus governos não se furtavam a cooperar na prevenção e combate a tais atos.

## 5. PRESENÇA OU NÃO DE TERRORISTAS NA TRIPLICE FRONTEIRA?

---

<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-49.html>, Acesso em: 22 de nov. 2011.

<sup>40</sup> CUNHA, Ciro Leal da. Terrorismo Internacional e Política Internacional após o 11 de Setembro. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2010. Dissertação de Mestrado em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco, Brasília, 2005 p. 143 *apud* LAFER, Celso. A diplomacia brasileira e o terrorismo in Brant, Leonardo N. Caldeira (Org.). Terrorismo e o direito: os impactos do terrorismo na sociedade internacional e no Brasil – perspectivas político-jurídicas, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

<sup>41</sup> Visita à Tríplice Fronteira de Representantes das Chancelarias da Argentina, Brasil e Paraguai. Nota nº 503, Press Releases. Outubro de 2002 in <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/estado-de-minas/2010/11/30/eua-preocupados-com-terrorismo-no-brasil/?searchterm=terrorismo>, Acesso em: 27 de out. 2011.

Como dito anteriormente, muitos países da América do Sul viveram nos duros anos de ditadura militar o terrorismo estatal, e a Argentina em especial, ainda viveu uma experiência a mais, com os ataques ocorridos em seu solo na década de 1990 mas, a questão no século atual é saber se há ou não terroristas e/ou seus financiadores entre a Fronteira do Brasil, Argentina e Paraguai.

Cabe aqui destacar que justamente em virtude dos ataques terroristas ocorridos no território argentino na década de 1990, a Polícia Federal Brasileira (PF) passou a partir de 1997 a fazer investigações na região com a finalidade de averiguar a presença ou não de bases terroristas.<sup>42</sup>

Nos anos que se seguiram após o 11 de setembro de 2001, os ataques terroristas que foram perpetrados se deram em continentes fora das Américas, tendo como exemplos as cidades de Madri em 2004 e Londres em 2005.

Todavia, a preocupação sobre a existência ou não de terroristas na região da Tríplice Fronteira não desapareceu, existindo trabalhos de prevenção e repressão pelas polícias dos três países, até os dias de hoje.

Nesse sentido, Wantuir Jacini diz que: “A estratégia adotada pela Polícia Federal privilegia a criação de mecanismos de consulta, cooperação e coordenação entre as polícias brasileiras e estrangeiras nas áreas estratégicas, operacional e de treinamento, para combater com maior grau de eficiência o terrorismo internacional...”<sup>43</sup>.

Porém, diante das matérias veiculadas pelos meios de comunicação e de declarações do congresso nacional estadunidense sobre a presença de terroristas na Tríplice Fronteira, o

---

<sup>42</sup> “A atuação do DPF (Departamento da Polícia Federal está prevista em suas atribuições constitucionais no inc. I, §1º, do art. 144, no campo da manutenção da ordem política e social”. JACINI, Wantuir Francisco Brasil. Terrorismo: atuação da Polícia Federal *in* R. CEJ, Brasília, nº 18, p. 74-82, jul/set, 2002, pp. 78-81.

<sup>43</sup> Op. cit, p. 80.

Ministro da Justiça do Brasil, Paulo de Tarso Ribeiro e do Ministro do Interior do Paraguai, Victor Hermoza, declararam que estas informações não possuíam evidências comprobatórias, tendo em vista que não foram detectados nenhum problema relacionado ao terrorismo na região<sup>44</sup>.

Nesse mesmo sentido o Embaixador do Brasil Celso Amorim afirmou que:

Inexistem, até o momento, elementos comprobatórios da presença ou financiamento de terroristas a partir daquela região. Não podemos permitir que a Tríplice Fronteira continue sendo apontada como celeiro de terroristas. A vinculação que por vezes se faz entre atividades terroristas e a presença de comunidade de origem árabe na região é particularmente perniciososa e contraproducente. Somos uma sociedade multiétnica e multicultural (...) e repudiamos acusações fundadas em preconceitos étnicos ou religiosos.<sup>45</sup>

Conforme também afirma André Luís Woloszyn: “Os órgãos de inteligência brasileiros, entre eles a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e a Inteligência Militar das Forças Armadas, afirmam que não há registros de existência de grupos, células ou atividades terroristas internacionais em território brasileiro”<sup>46</sup>.

Hugo Alconda Mon ainda reforça essa posição ao declarar que:

Apoiados em informação recopilada na Tríplice

---

<sup>44</sup> AMARAL, Arthur Fernandes do. Tríplice Fronteira e a Guerra ao Terror. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010.

<sup>45</sup> AMORIM, Celso, O Brasil e os novos conceitos globais e hemisféricos de segurança, in Brasil, Ministério da Defesa, Seminário “Atualização do pensamento brasileiro em matéria de defesa e segurança”, 2004, disponível in <https://www.defesa.gov.br/enternet/sitios/internet/ciclododebates/> Acesso em 28 de outubro de 2011.

<sup>46</sup> WOLOSZYN, André Luís. Terrorismo Global. Aspectos Gerais e Criminais. Porto Alegre: Est Edições, 2009, p. 100

plice Fronteira, os serviços de inteligência dos Estados Unidos concluíram que não há evidências de que ali operem células terroristas do Hezbollah e do Hamas, mas sim que se recolhem fundos para financiar as operações dos grupos qualificados como "terroristas" e "inimigos" deste país.<sup>47</sup>

Já a conclusão do Coordenador de Contraterrorismo do Departamento de Estado dos EUA, J. Cofer Black, vai mais além ao afirmar “não haver indícios de células terroristas na região”, bem como de “não haver prova de financiamento do terrorismo na região da Tríplice Fronteira”.<sup>48</sup>

Verifica-se desse modo que apesar de opiniões divergentes, não há identificação concreta de quaisquer atividades de organizações ligadas ao financiamento do terrorismo e/ou ataques na Tríplice Fronteira, o que não fez, todavia, com que se diminuísse a vigilância na região quanto a tema em tela por parte dos países que a compõe.

Mesmo sem evidências conclusivas de atividades terroristas ou de seu financiamento no sul da América do Sul, a Agenda Internacional dos países que compõem a região sofreu modificações nas últimas décadas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O terrorismo pós o 11 de setembro de 2001, conseguiu

---

<sup>47</sup> Hugo A. Mon declarou que: ‘Apoyados en información recopilada en la Triple Frontera, los servicios de inteligencia de Estados Unidos concluyeron que no hay evidencias de que allí operen células terroristas de Hezbollah y Hamas, pero sí se recolectan fondos para financiar las operaciones de los dos grupos calificados como "terroristas" y "enemigos" de este país’ (tradução livre). MON, Hugo Alconada. La Triple Frontera preocupa en EE.UU. *in* <http://www.lanacion.com.ar/741183.-para-eeuu-la-triple-frontera-aun-es-una-zona-de-alto-riesgo>, Acesso em 27 de outubro de 2011.

<sup>48</sup> CUNHA, Ciro Leal da. Terrorismo Internacional e Política Internacional após o 11 de Setembro. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2010. Dissertação de Mestrado em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco, Brasília, 2005 *apud* BRASIL, MRE, Brasemb Buenos Aires para SERE, Telegrama nº 208, 03.02.2004.



obter tamanha repercussão que os atos e táticas de terror passaram a assumir novas feições e dimensões até então inexistentes e ainda com algumas agravantes, tais como a imposição do medo à sociedade civil, restrição das liberdades individuais, ameaça a democracia e ameaça a segurança estatal e coletiva, criando significativa alteração do cenário internacional.

As ações terroristas se concretizaram como um mal funesto que não respeita fronteiras e que por isso mesmo necessita de medidas globais e homogêneas para sua prevenção e combate, o que implica primeiramente na elaboração de uma Convenção universal que defina o que pode ou não ser considerado terrorismo.

Apesar de o sistema internacional antiterrorista ser formado por uma rede de quatorze convenções especializadas que versam desde a proteção física de materiais nucleares até o sequestro de aeronaves, não são poucos os casos em que diferenciar o terrorismo contemporâneo de crimes comuns como o narcotráfico e o contrabando internacional de armas torna-se um trabalho árduo e complexo.

O certo é que os atentados do 11 de setembro de 2001 e outros que o seguiram na Europa, Ásia e África, ficou claro que nenhum continente, região ou país está imune a atos terroristas. Nesse contexto sedimentaram-se discussões sobre a existência de grupos terroristas e/ou adeptos, de origem árabe-muçulmana, na América do Sul que financiam o terrorismo em outras regiões do planeta.

A América do Sul, então tida como uma região de baixa probabilidade de conflitos bélicos e atentados terroristas passaram a ser alvo de uma cruzada antiterror, sendo inserida na agenda de Segurança Internacional dos países da Tríplice Fronteira, bem como dos Estados Unidos da América.

Com isso a Doutrina Bush passou a ser aplicada na região, assim como em outras partes do planeta, com o fim de combater o terrorismo e estabelecer na região a paz e a Segu-

rança Internacionais, todavia, o que se deu com a aplicação de tal Doutrina foi, justamente a colocação em perigo de direitos, princípios e objetivos basilares do Direito Internacional ao se basear a Doutrina numa postura calcada na reação defensiva de “guerra ao terror”.

Mesmo com medidas mais drásticas de combate ao terror, a aplicação dessa Doutrina na região trouxe, aliás, mais desconfianças do que certezas sobre existência de grupos terroristas e ou seus financiadores entre os três países que compõem a Tríplice Fronteira.

Não obstante, a aplicação de tal Doutrina ter sido ultrapassada pelas medidas do governo atual dos Estados Unidos da América, os países da tríplice fronteira, em especial o Brasil e, a sociedade internacional continuam a elaborar documentos de prevenção e combate ao terrorismo visando à Segurança Regional e Internacional.

Contudo, apesar dos esforços efetuados, nem na esfera nacional nem na internacional conseguiu-se diferenciar de forma precisa o terrorismo dos demais tipos de crimes, assim como defini-lo unívoca e, muito menos prevenir e diminuir a possibilidade de ações de terror.

Mesmo assim, com base na legislação existente vê-se que os países da Tríplice Fronteira vêm se empenhando no trabalho de prevenção ao terrorismo e crimes que possam levar a tal ato de terror, já que as ações terroristas podem ser praticadas por organizações e indivíduos que sequer integrem algum grupo terrorista.

O certo é que, diante de ações e medidas perpetradas na região nas últimas seis décadas, pode-se dizer que não há como negar que ataques terroristas existiram, mas não se pode afirmar de forma categórica que a Tríplice Fronteira ao sul das três Américas tenha se transformado em celeiro de grupos terroristas ou de seus financiadores, conforme supôs o governo estadunidense, sobretudo com o advento da Doutrina Bush.

Independente de uma conclusão positiva ou negativa quanto a existência de terrorismo no sul da América do Sul, a Agenda das Relações Internacionais dos três países, no que tange à Segurança Internacional, alterou-se significativamente nos últimos anos e a tendência é que as modificações sejam ainda maiores para os próximos anos, uma vez que a interdependência entre os países que compõem o Cone Sul é imprescindível para o aprimoramento da atuação de seus governos, com o escopo de fazer frente a possíveis ações terroristas e combater a entrada e permanência de grupos de terror.

Desse modo, mister se faz que as análises e debates continuem nesse sentido, tanto no âmbito do direito quanto das relações internacionais, tanto nas esferas acadêmicas quanto de governos, para que a Segurança Internacional da região seja preservada.



## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do. CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- AITH, Márcio. 11 de setembro: *Bush se reinventou após ataques*. Jornal Folha de São Paulo. 2002. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/foalha/mundo/ult94u45057.shtml>> Acesso em: 06 de nov. 2011.
- AMARAL, Arthur Fernandes do. *Tríplice Fronteira e a Guerra ao Terror*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010.
- AMORIM, Celso, *O Brasil e os novos conceitos globais e hemisféricos de segurança*, in Brasil, Ministério da Defesa, Seminário “Atualização do pensamento brasileiro em matéria de defesa e segurança”, ano 2004, Disponível

em:

<<https://www.defesa.gov.br/enternet/sitios/internet/ciclod debates/>>. Acesso em: 28 de out. 2011.

ARAVENA. Francisco Rojas; GOUCHA, Moufida (eds.). *Seguridad humana, prevención de conflictos y paz en América Latina y Caribe*. Santiago: FLACSO/Unesco, 2002.

ARGENTINA. Polícia Federal. Disponível em: <<http://www.policiafederal.gov.ar>>. Acesso em: 22 de fev. 2012.

\_\_\_\_\_. Ley 26.734/2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei 8.072 de 1993.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei 10.744 de 2003.

CUNHA, Ciro Leal da. *Terrorismo Internacional e Política Internacional após o 11 de Setembro*. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2010. Dissertação de Mestrado em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco, Brasília, 2005.

EE.UU. *prorroga la ley antiterrorista Patriot Act*. Disponível em: <[http://www.guiademidia.com.br/acessar\\_ji.htm? e http://www.abc.com.py/](http://www.guiademidia.com.br/acessar_ji.htm?e http://www.abc.com.py/)>, Acesso em: 12 de set. 2011.

JACINI, Wantuir Francisco Brasil. *Terrorismo: atuação da Polícia Federal in R. CEJ*, Brasília, nº 18, p. 74-82, jul/set, 2002.

LINTRETO, Oliveros. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Forense, 1997.

MACEDO. Paulo Emílio Vauthier B. *Aplicação da Convenção Interamericana contra o Terrorismo no Brasil*. Revista SJRJ. Rio de Janeiro, nº 22, pp. 129-146, 2008.

MAGNOLI, Demétrio. *Terror Global*. São Paulo: Publifolha, 2008 (Série 21).

MATTOS, Adherbal Meira. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

MENEZES. Wagner. *Derecho Internacional en América Lati-*

- na. Traducción de Ana Carolina Izaga de Senna Ganem. Brasilia, Funag, 2010.
- MEZZANOTTI, Gabriela. *Direito, Guerra e Terror. Os novos desafios do direito internacional pós 11 de setembro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MON, Hugo Alconada. La Triple Frontera preocupa em EE.UU., Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/741183-para-eeuu-la-triple-frontera-aun-es-una-zona-de-alto-riesgo>>, Acesso em: 27 de out. 2011.
- MRE. Ministério das Relações Exteriores do Brasil, Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br>>, Acesso em: 27 de out. 2011.
- MRECIC. Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto de Argentina. Disponível em:< <http://www.mrecic.gov.ar/>>, Acesso em: 12 de out. 2011.
- ORGANIZAÇÃO DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Base de Documentos. Disponível em:< <http://www.oas.org>>. Acesso em: 22 de nov. 2011.
- SEITENFUS, Ricardo. VENTURA, Deisy. *Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Relações Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.
- SUTTI, Paulo. RICARDO, Sílvia. *As diversas faces do terrorismo*. São Paulo: Harbra, 2009.
- TZU, Sun. *Arte da Guerra*. São Paulo: Jardim dos Livros, 2006.
- UNITED STATE SENATE. Disponível em:<<http://www.senate.gov/>>, Acesso em: 24 de nov. 2011.
- WOLOSZYN, André Luís. *Terrorismo Global. Aspectos Gerais e Criminais*. Porto Alegre: Est Edições, 2009.